

Processo nº 07.003/2019-TP  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.003/2019-TP  
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Impugnante: RICARDO J. DA S. ROSA - ME

### DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 07.003/2019-TP, impetrado pela empresa **RICARDO J. DA S. ROSA - ME**, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face do item 4.2.4 do edital, afirmando, resumidamente, o que se segue:

*“Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, visivelmente busca uma seletividade desnecessária a participação de empresas que por documentos contábeis perfeitamente substituíveis a exigência de demonstrar sua capacidade técnica financeira.”*

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DA RESPOSTA



Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade**, da **publicidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Outrossim, é sabido que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo artigo 31 da Lei de Licitações. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto contratado.

Ademais, o balanço patrimonial consiste na descrição do conjunto de bens, direitos e obrigações. Na acepção mais ampla, consiste na situação patrimonial da empresa em determinada data.



Desta forma, não há como considerar o balanço patrimonial ausente os **Termos de Abertura e Encerramento**, pois estaria sendo descumprida a exigência estabelecida no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, haja vista que se trata de documentos essenciais para o registro no Livro Contábil.

Sobre o tema, temos que, de acordo com os **artigos 6º do Decreto 64.567, de 22 de maio de 1969**, o Livro Diário deverá conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente numeradas.

*Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.*

*§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.*

Desta forma, a ordem da documentação no livro diário deverá encontra-se disposta, em regra, da seguinte forma:

- 1) **Termo de abertura**
- 2) **Livro diário geral**
- 3) **Balancetes dos dois semestres**





GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



4) **Demonstrações contábeis (Balanço e DRE)**

5) **Termo de Encerramento.**

Nesse raciocínio, o **Tribunal de Contas da União, em recente decisão**, assim se manifestou:

*Assim, o melhor caminho a ser adotado no presente processo é no sentido de que, se ainda houver interesse em dar continuidade à Concorrência (...), o 'B', por intermédio de seu setor competente, adote todas as necessárias providências com vistas a republicação de um novo e reformulado ato convocatório que contemple, de modo preciso e objetivo, no que tange à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, para fins de qualificação econômico-financeira das participantes de um possível novo certame, **todo o detalhamento necessário a tal comprovação, conforme o relatado neste processo, ou seja, balanço patrimonial, contendo as necessárias e pertinentes assinaturas, acompanhado, se for o caso, dos competentes TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO do Livro Diário devidamente registrado na junta comercial jurisdicionada<sup>1</sup> (grifo).***

Importante, nessa oportunidade, transcrever o **item editalício 4.2.4**, objeto da inabilitação do recorrente, *in verbis*:

**4.2.4-(...) Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTOS),**

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 614/16. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 16/03/16.



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

*devidamente registrados na junta comercial da sede do  
licitante e assinado por contador habilitado (...)" (grifo)*



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não assiste razão ao alegado pela impugnante.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Presidente declara **IMPROCEDENTE** o pedido requerido pela empresa RICARDO J. DA S. ROSA - ME, referente ao Edital do TOMADA DE PREÇOS Nº 07.003/2019-TP.

Quixeramobim-Ce, 12 de março de 2019.

Mirlla Maria Saldanha Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação